



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAUL

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA-MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0591/1996 DE 1996

3-5c

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0591/1996 DE 18/06/96

PROMOVENTE: VENEADOR

VITAL NOLASCO

E N E N T A :

Dispoe sobre os vencimentos e a jornada de trabalho dos auxiliares de enfermagem e atendentes de enfermagem no serviço publico Municipal, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 17:33:44

00000014287-56



ARQUIVADO EM

13.02.9

CHEFE DE SESSAO
MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



182

Folha nº 01 da sessão
n.º 591 de 19 96

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 18 JUN 1996Correio, Wiffo E. T. Costa;
Administração Pública;
Estatuto E Orçamento.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0591/1996DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS E A JORNADA
DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE
ENFERMAGEM E ATENDENTES DE
ENFERMAGEM NO SERVIÇO PÚBLICO
MUNICIPAL.

decreta?

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Pica o poder Executivo autorizado a fixar os vencimentos mínimos para cargos e funções dos Auxiliares de enfermagem e Atendentes de Enfermagem, servidores do Município de São Paulo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Parágrafo 1º - Os vencimentos mínimos dos profissionais de enfermagem é a menor remuneração permitida por lei, pelos serviços profissionais por eles prestados nesta condição, no serviço público municipal da saúde.

Parágrafo 2º - Os reajustes salariais da Categoria obedecerão aos reajustes salariais adotados pelo Governo Municipal.

Artigo 2º - A jornada de trabalho dos Auxiliares de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem não poderá ser superior a 6 (seis) horas diárias, perfazendo 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único - Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, o horário normal, diário, poderá ser acrescido de, no máximo, duas horas de serviços extraordinários.

Artigo 3º - São nulos os contratos de trabalho que vigem elidir, sob qualquer forma, o disposto nesta lei.

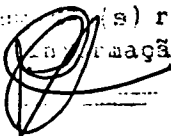
Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias.

18 JUN 1996

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2e3, a flha(s) 1 em anexo sob n.º 04 de 06/06/96 ()



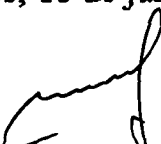


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	da proc.
n.º	591	de 1996

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1996.


VEREADOR VITAL NOLASCO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03
n.º 591 de 196

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este projeto de lei visa complementar, a nível de serviço público municipal, a necessária e inadiável legislação para regulamentar os vencimentos mínimos e a jornada de trabalho dos Auxiliares de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem, servidores públicos municipais da saúde.

Efetivamente, a presente propositura tem por fundamento resguardar a categoria dos Auxiliares de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem, propiciando-lhes as condições mínimas ao exercício de suas atividades no serviço público e, em consequência, permitindo-lhes desempenhar suas funções à altura das necessidades da população brasileira.

Os constantes fracassos dos planos econômicos têm aviltado a remuneração do trabalho, o que se traduz de forma particularmente perversa com relação ao exercício profissional dos Auxiliares de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem, pois trata-se de atividade que implica alto custo de formação, de mão-de-obra e de continuado aperfeiçoamento técnico-científico, exigindo dispêndio adicional em tempo e recursos financeiros para o profissional.

O texto constitucional, em seu artigo 7º, inciso V, inscreve como direito dos trabalhadores o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, o que, por si só, justifica a nossa proposição, concedendo aos Auxiliares de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem a remuneração mínima correspondente ao desempenho de suas atividades no serviço público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 591 de 19. 96. 25. 06. 96. (a)



Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,
em 25/06/96.

FÁTIMA A. M. MOTTI
Ass.

A Com. de Const. e Justiça

25/06/96

LUIZ ABEIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/06/96 às 12:00 hs

OR

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar

[Signature]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de junho de 1996

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05-07

Em 09/09/96

(a)



Câmara Municipal de

Folha	05	de 1996
Nº	391	
O funcionário	W	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/08/96

~~Ver. Darcio Arruda~~
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

V.º. D.º. 19.º de Março de 1964

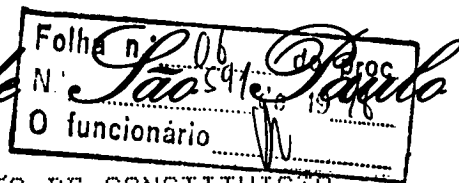
Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça



16 - PAR
16-1822/1996

Municipal de



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0591/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vital Molasco, dispondo sobre os vencimentos e a jornada de trabalho dos auxiliares de enfermagem e atendentes de enfermagem no serviço público municipal, e dá outras providências.

Em seu art. 1º, o projeto fixa em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) os vencimentos mínimos para os cargos e funções de Auxiliares e Atendentes de Enfermagem, no serviço público municipal de saúde.

O projeto estabelece que, para os citados cargos, a jornada de trabalho não poderá ser superior a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, com previsão de acréscimo de, no máximo, 2 (duas) horas extraordinárias, mediante acordo escrito ou motivo de força maior.

Apesar dos elevados propósitos de seu ilustre autor, a propositura não detém condições de prosperar porque colide com dispositivos legais, como veremos a seguir.

Os dispositivos que fixam os vencimentos mínimos e a jornada de trabalho para os cargos e funções dos Auxiliares e Atendentes de Enfermagem, por regularem matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, estão em desacordo com o art. 37, § 2º, II e III, da Lei Orgânica do Município, que reservam à iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Sobre o tema é pertinente o ensinamento do Prof. Hely Lopes Meirelles:

"Ao prefeito, como chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir os seus integrantes." ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, 1993, p. 561 - grifo nosso).

Portanto, ao dispor a propositura sobre vencimentos e jornada de trabalho de servidores da Prefeitura, está usurpando a competência privativa do Executivo e, conseqüentemente, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e reafirmado pelo artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sobre a impossibilidade de se estabelecer norma infraconstitucional para subtrair competências, é muito lúcida a lição do Prof. Michel Temer:

"O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF.

De que maneira é revelada essa independência?

17 - RELCOM
17-1255/1996



Câmara Municipal de

Folha n.º	07	de	proc
N.º	São Paulo		
O funcionário			

Em primeiro lugar pela circunstância de, cada Poder haurir suas competências no texto constitucional. Nenhuma norma

infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte."

(in "Elementos de Direito Constitucional", 8ª ed., Ed. RT, 1990, pág. 119) (Destaque do original).

Assim, considerando que o Projeto afronta os arts. 62; 37, § 22, II e III, todos da Lei Orgânica do Município e o artigo 22, da Carta Magna da República, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/09/96

Confusão.

[Handwritten signatures and marks]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 09 / 96
página 48 2
conferido: 

A. A. T. M.

Em. 09 / 09 / 96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º	08	do proc.
n.º	591	de 19 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 11 de setembro de 19 96.

Memo No. 213 / 96

Ao nobre Ver. Vital Nolasco

O PL-591 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

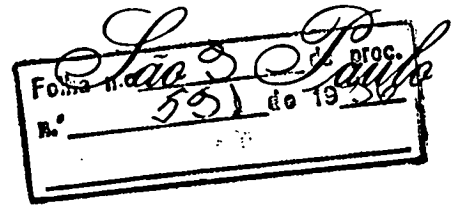
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

RECEBIDO NA A.T.M.
em <u>13,09</u> <u>96</u>
h. <u>15#30</u> horas

VEREADOR VITAL NOLASCO - PC DO B.
 VIADUTO - 100 - SALA 417-2
 CEP 01380-910 - SÃO PAULO - SP
 FONE: 3116-1355 - RAMAIS 1489/1390



Câmara Municipal de



Ao
Nobre Vereador BRASIL VITA
Digníssimo Presidente da Mesa da
Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0133/1996

O Vereador Vital Nolasco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 da Resolução nº 2/91 (Regimento Interno), vem a Plenário RECORRER contra o Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 591/96, de sua autoria, pelas razões que alegará no momento oportuno das discussões em Plenário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1996.


VEREADOR VITAL NOLASCO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 591

de 19 96

180696

(a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

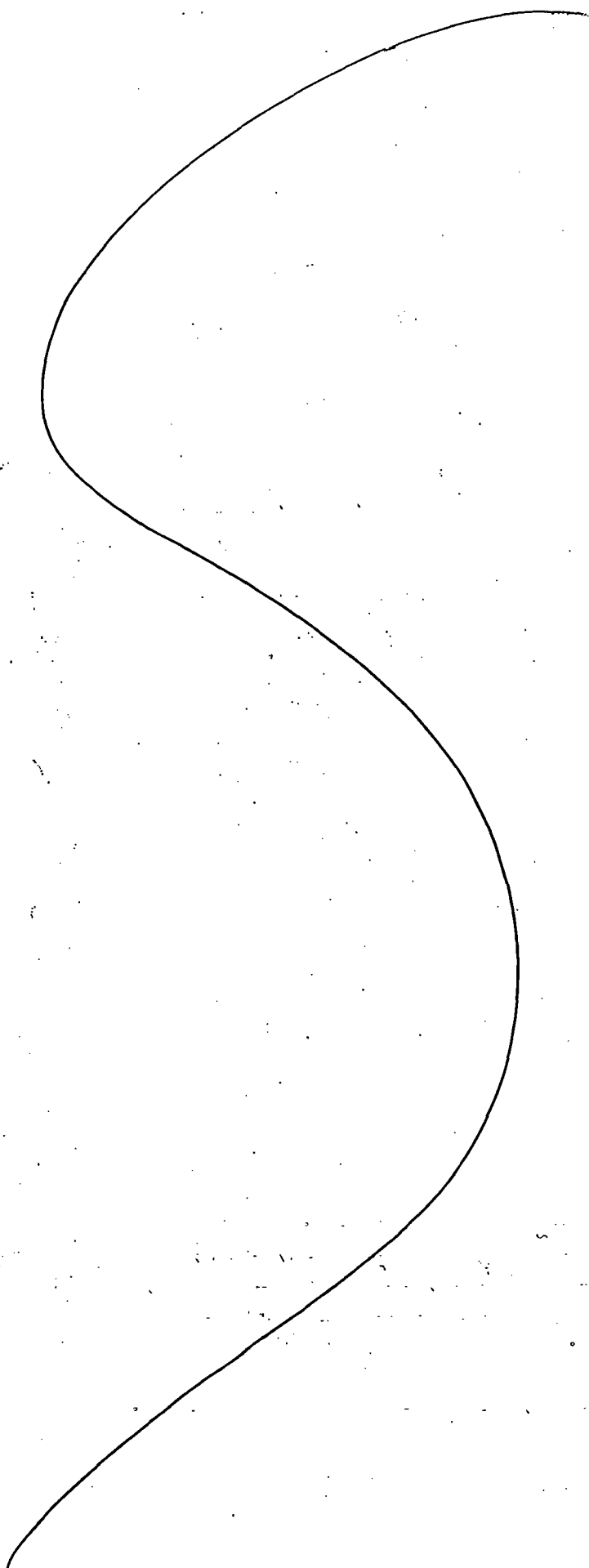
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado nº	104
Arquivo em	13-02-97
O Func.º	[Assinatura]
LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKA Documentalista	

À ATM - Senhor Assessor Chefe:

Em atenção ao RDS 13-0037/1997, da
Vereadora Ana Martins, Líder do Pc do B,
segue o presente expediente para volta
a Tramitação.

DT 94, 13 de fevereiro de 1997.

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 11/7

Em 13.02.97

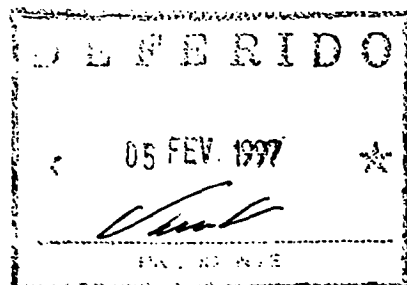
(a)
LINA ANGELA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

Folha n.º	41	de proc.
n.º	591	do 19 96



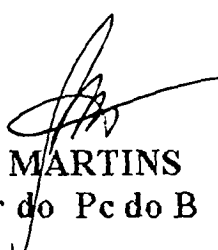
Câmara Municipal de São Paulo

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0037/1997



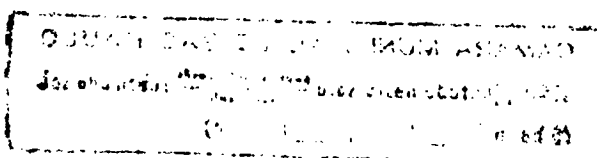
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o
desarquivamento e volta à tramitação do Projeto de Lei nº 591/96, de autoria do
Vereador Vital Nolasco, que dispõe sobre os vencimentos e a jornada de trabalho dos
auxiliares de enfermagem e atendentes de enfermagem no serviço público municipal.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1997


ANA MARTINS
Líder do Pc do B

SEÇÃO DE REGISTRO

05 FEV 1997



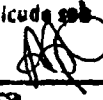
Ao DT. 94 - Sua, Chefe:
Desanquilar o presente processo.

06/02/97

LUIZ ARRAIS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado neste ^{pagos e informações} ~~relatório~~ ^{relatório} sob

folha n.º 12/08/01/01a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 591 de 1996 de 20.12.100 (n) 17

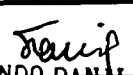
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

08/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	13-02-97
Arquivado novamente em	11-01-2001
CI 12	Fls. ° O Func. 
BENVENUTO DANILLO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg. n.º 101258	